



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004184/2007-90
Recurso nº 508.699 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADES ARGUIDAS. INOCÔRRENCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal foi constituída com base nos preceitos legais, bem como preservado o amplo direito de defesa.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova afeta tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer das partes manter-se passiva, apenas alegando fatos que as favorecem, sem carrear provas que os sustentem.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALOR DE AQUISIÇÃO. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA.

Insubsistente o arbitramento feito pelo Fisco, na forma do art. 148 do CTN, se baseado em laudo que não abrange o período do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o valor dos imóveis segundo a Escritura Pública, fazendo-se os ajustes necessários, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 390/391, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.372.144,87, calculados até 30/11/2007.

A fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 (fls. 390/391).

No intuito de evitar tautologia, adoto o relatório do julgamento de primeira instância, *verbis*:

Em 17/12/2007, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 369/383 e, no mesmo dia, o auto de infração de fls. 384/392 do qual a contribuinte foi cientificada por via postal 17/12/2007, fls. 393.

A impugnação de fls. 415/504 foi assinada pela interessada e protocolizada em 15/01/2008, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

Inicia reclamando que não lhe foram fornecidas cópias do Dossiê que foi montado no curso da fiscalização, apesar de ter obtido cópias do processo administrativo. O não fornecimento das cópias do Dossiê ofenderia ao devido processo legal a que está submetido o processo administrativo fiscal. Argumenta que o não fornecimento dos documentos solicitados (dossiê) implica cerceamento do direito de defesa.

Teria ocorrido desvio de finalidade por ter, segundo entendeu, a fiscalização decorrido de causa política.

Retoma a argumentação de cerceamento de defesa, desta feita justificando que a fundamentação legal foi omitida.

Reclama que o Parecer Técnico 71/2007 e seu anexo Laudo de Avaliação não passaram pelo crivo do contraditório durante a fiscalização, o que implicaria em nulidade absoluta do lançamento que considera tais documentos.

Trata da oponibilidade da escritura pública contra as alegações do fisco, insistindo que para quebrar a confiabilidade inerente ao documento público, há que se trazer à colação, provas robustas e incontestes dos vícios naquele documento. Alega que inexistem quaisquer provas que demonstrem as alegações do fisco de que teria ocorrido simulação, tendo sido adotada mera presunção. Junta inúmeras decisões (fls. 448/472) do Conselho de Contribuintes que entende amparar seus argumentos.

Aponta que houve irregularidade no arbitramento por entender que o CTN não o autorizaria em casos similares ao presente, mas somente quando as omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pela contribuinte ou terceiros tornarem imprestáveis os dados registrados em sua escrita, por constituir medida extrema.

Insiste que a fiscalização não cumpriu o ônus de provar o que alega, o que é exigido no processo administrativo fiscal. Colaciona doutrina e jurisprudência para apoiar a defesa de tal argumento.

Protesta pela aplicação de juros de mora, conforme entende determinado pelo CTN, no percentual de 1%, pois a Taxa Selic seria ilegal como juros de mora por ter caráter remuneratório e não meramente moratório.

A impugnação foi apreciada por esta 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento, que proferiu o acórdão DRJ/SPOII nº 17-32.346, em 03 de junho de 2009 (fls.515/530), considerando PROCEDENTE o lançamento.

A contribuinte recorreu da decisão conforme petição de fls.540/584, dirigida ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II, visando, entre outros objetivos, a suspensão do prazo para a interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e que fosse declarado sem efeito o julgamento efetuado em primeira instância e respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos.

Em decisão proferida na data de 07 de outubro de 2009 (fls. 587/595), nos autos do Processo nº 2009.61.00.019398-0, o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo DEFERIU EM PARTE A MEDIDA LIMINAR nos seguintes termos:

“DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para suspender o prazo para a interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; declaro, outrossim, sem efeito o julgamento ocorrido em 09 de fevereiro de 2009 e respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. Por corolário, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento daquele processo, cientificando-se o Impetrante o acesso a todas as provas utilizadas pelo Fisco, em especial o Dossiê apontado na inicial e o Parecer Técnico nº 71/07, para o exercício de sua legítima defesa.”

A União Federal, por intermédio da Fazenda Nacional, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039088-5/SP, não logrando êxito em sua pretensão de obter a concessão de efeito suspensivo contra a R. Decisão do Juízo Federal de 1ª Instância (fl.611).

Destarte, foram os autos enviados a esta DRJ e, levados a julgamento na data de 15 de março de 2011, decidiu esta Turma, por unanimidade de votos, convertê-lo em diligência, para o fim de atender à ordem judicial no tocante ao acesso a todas as provas utilizadas pelo fisco, antes de proferir novo acórdão (fls. 615/617).

Em atendimento ao solicitado, a contribuinte foi intimada por via postal em 28/05/2011 (fl.621) a tomar conhecimento do dossiê de execução da fase

investigatória do procedimento fiscal em comento, apresentando manifestação, se fosse de seu interesse.

Em 06/06/2010, foi protocolizada a petição de fls.639/677, na qual , após proceder ao relato dos fatos, a interessada manifesta-se nos termos que a seguir se transcrevem na íntegra:

PRELIMINARMENTE

*Entende que o Dossiê do contribuinte que ora lhe é entregue para ciência **não se constitui em prova ou documento novo**. Trata-se, na verdade, de documento cuja origem **antecede a ação fiscal** e cujo conteúdo se materializou concomitantemente com a ação fiscalizadora;*

*Isto significa que, **até a entrega do referido dossiê** para o exercício da ampla defesa como determina a ordem judicial **a instrução processual não se encontrava encerrada** e, por tal razão, **haveria de ser restituído ao contribuinte o prazo de 30 dias para a apresentação de nova Impugnação onde possa se valer dos fatos constantes do referido dossiê**;*

*Consigne-se, portanto, **que o direito de defesa da contribuinte continua sendo cerceado, na medida em que o prazo para a apresentação de sua defesa foi reduzido em dois terços**, ou seja, de trinta para apenas dez dias;*

Coloca-se, ainda, uma nova situação processual, além da supra referida, referente à Impugnação apresentada diante da declaração de nulidade do julgamento cujo aditamento não foi expressamente deferido, tendo-lhe sido, apenas autorizada a manifestação sobre o dossiê, o que caracteriza, uma vez mais, novo cerceamento ao seu direito de defesa. De outro lado, a fim de preservar direitos, chama-se a atenção dos Ilustres julgadores sobre o fato de que foi declarada a nulidade o julgamento e da sua decisão e não da Impugnação que ora se ratifica com as considerações ora apresentadas;

Protesta, assim, a contribuinte, contra esse novo atentado ao exercício da plenitude de seu direito de defesa, expressamente contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e nos termos da decisão judicial proferida;

*13.Todavia, Senhores Julgadores, **a razão da pressa, do açodamento e do desvio de finalidade** referidas na Impugnação **finalmente podem ser PROVADAS pelos documentos ora acostados E QUE SE ENCONTRAVAM NO DOSSIÊ DA CONTRIBUINTE**. Entende-se, agora, **a razão do segredo e a negativa em fornecê-lo à contribuinte quando requerido!***

SOBRE O DOSSIER DA CONTRIBUINTE

14. Pela atipicidade, pela estranheza na conduta, pela incomum participação do Ministério Público Federal na ação fiscal, pelos atos praticados pelo Parquet, o dossiê merece por parte dessa DRJ particular atenção. Assim, vejamos:

*15.A Procuradoria Regional da República da 3ª. Região fez-se representar na presente ação fiscal, através de inúmeros expedientes, através da Procuradora da República Dra. Ana Lúcia Amaral, hoje aposentada daquele Parquet. **Mesmo não sendo parte no processo administrativo fiscal** por diversas vezes tentou conduzir a ação fiscal em uma determinada direção, tentando provar que havia, no caso em pauta, uma incompatibilidade entre o patrimônio da contribuinte e seus ganhos, inobstante **a firme e correta posição dos agentes lançadores**;*

*16. Às fls. 98 do 3º Volume do Dossiê, ora anexa, se pode verificar a manifestação do Senhor Coordenador Geral de Fiscalização reconheceu a **independência do AFRFB e a correção procedimental no sentido de buscar prova***

robusta que confirme, de maneira inequívoca, que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fê pública do citado ato cede à prova de que a operação imobiliária deu-se de forma diversa". Em nenhum momento, inobstante os reclamos do Ministério Público, o órgão central deixou de prestigiar a posição do agente autuante na busca da verdade material;

*17. Inconformada com o andamento da ação fiscal em 09 de abril e em 07 de maio de 2.007 a Senhora Procuradora chegou a enviar ofício ao Senhor Secretário da Receita Federal da época, Dr. Jorge Antonio D. Rachid procurando, de forma absolutamente inusitada, atingir a contribuinte através da Secretaria da Receita Federal, ou seja, obter a sua condenação em procedimento penal que, diga-se de passagem, **foi devidamente encerrado e arquivado**, como comprova o documento anexo;*

18. Nítida a tentativa de participação do processo administrativo fiscal por parte da Senhora Procuradora que dele, como dito, não é parte, através do envio de ofícios dessa natureza ao órgão central da Receita Federal, buscando o descrédito e oferecendo regras à ação fiscal;

19.0 Senhor Chefe da EF 03.1/Difis/IV/Defic/SPO em expediente datado de 29 de março de 2006, igualmente em anexo, encaminha documentação oriunda do Ministério Público Federal ao Sr. Chefe da Difis com o seguinte comentário:

"Embora alertada pelo aludido AFRF, da farta jurisprudência administrativa acerca da prevalência do valor transcrito em instrumento público, verbalmente, sugere a instauração de procedimento fiscal em face da mãe da fiscalizada.

*A propósito, vale lembrar que, havendo suspeita de o valor constante do instrumento público, fundado no princípio da verdade material, há que se buscar elementos de prova que demonstre, cabalmente, que esse valor não corresponde ao efetivamente atribuído à operação. Nesta busca, a legislação tributária (art. 148 do CTN e 124 do Decreto n. 3000/99 - RIR/99) admite, inclusive, o arbitramento do valor, desde que por meio procedimento regular, distinto do procedimento fiscal {razão, creio, do insucesso das autuações anteriores) **garantido o direito ao contraditório**"*

20. Como se verificará, a perícia realizada e denominada no PAF de Parecer Técnico 71/07 jamais foi objeto de contraditório eis que SECRETA (somente agora posta à luz) e realizada sem que ao menos os seus autores tivessem entrado no imóvel "expertizado";

*Verifiquem, por obséquio, Senhores Julgadores que, mesmo com o chamamento à atenção sobre a necessidade do contraditório a perícia realizada **jamais foi exibida à contribuinte que NUNCA pode oferecer qualquer resistência legal a sua elaboração;***

*Como se tal não bastasse, os Senhores Peritos limitaram-se a atender às pretensões da Procuradoria da República, tratando de "encontrar" um valor para os objetos de perícia e não de realizar a busca da verdade. Basta dizer, e isso se confirma pela análise do dossiê, que **os expertos JAMAIS ENTRARAM NO APARTAMENTO DA CONTRIBUINTE a fim de lhe aferir o estado de conservação e valor das benfeitorias!***

*23. Na condução do processo administrativo fácil verificar que, **de um lado o agente fiscal diz "A"** preocupando-se em aplicar a norma como bem demonstra o*

Sr. Chefe cuja posição está transcrita no item 19 retro. De outro lado, o Ministério Público Federal diz "B", pautando sua conduta por nítida persecutoriedade e parcialidade ao arrepio da lei e do direito. Curioso que, ao contrário do que normalmente acontece, o julgamento privilegia a posição "B", qual seja a do Parquet Federal...;

*24. Senhores Julgadores, a judicatura demanda independência e coragem. Em nenhum momento, desde a programação da ação fiscal, ficou provada **de forma robusta e inconteste a existência de vícios nos instrumentos aquisitivos**. O "cheiro", a "suspeita", o "jeito", a "presunção" ou o "indício" não são bastantes para desqualificar um instrumento público;*

*A prova pericial, **viciada em sua essência por ter se realizado de forma secreta e sem que o contraditório e o devido processo legal fossem verificados** tampouco traz qualquer fato robusto e inconteste a corroborar a tese do lançamento;*

*Dito lançamento, por sua vez, viciado pela pressão e pelo controle por parte do Ministério Público Federal na pessoa da aposentada Procuradora Dra. Ana Lúcia Amaral, não demonstrou a necessária independência do agente fiscal em sua convicção na busca da verdade material. O dossiê, mais que auxiliar da defesa das razões da contribuinte, **põe a pique todo o processo administrativo, eivando-o de nulidade absoluta, por sua atipicidade e clara pressão externa;***

*27. E para que tudo fique claro e bem provado, a **contribuinte junta à presente cópia magnética do documento recebido da Receita Federal, contendo a INTEGRALIDADE DO DOSSIÊ** que comprovará tudo o que foi aqui alegado. Respeitado o sigilo fiscal por essa Corte administrativa, a contribuinte faz questão de trazer à colação tudo aquilo que lhe foi negado e escondido de forma a demonstrar com evidente transparência o cabimento de suas razões.*

DO PEDIDO

*28. Isto posto, aberto ao final o conteúdo do Dossiê do Contribuinte que, como dito na Impugnação **demonstra cabal e definitivamente o descabimento do lançamento** por todas as razões alegadas, é a presente para:*

- Requerer seja mantida a Impugnação protocolada 15 de janeiro de 2.008 em todos os seus termos, ali se acrescentando os argumentos ora declinados;

- Que seja recebida a documentação ora acostada consistente em:

- Cópias de documentos extraída do referido dossiê;

- Cópia magnética do dossiê do contribuinte, cujo sigilo neste momento se transfere aos componentes desta Corte Administrativa, para que possam avaliar todos os seus termos e formular suas conclusões;

- Quando da realização de novo julgamento, que seja a contribuinte notificada da data e horário de sua realização para que possa estar presente, mesmo sem o direito de sustentar oralmente na forma do que consta da liminar concedida no Mandado de Segurança; e

*- Por derradeiro, por conta de todas as razões contidas seja na Impugnação, seja nesta manifestação, seja no teor do dossiê do contribuinte que seja o auto de infração julgado nulo em razão de todas as preliminares arguidas ou, se entenderem de examinar-lhe o mérito, que o façam pela improcedência pelas razões **de fato e de direito já arguidas**.*

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Constitui instrumento de atuação para o exercício das funções do Ministério Público Federal, a requisição de instauração de procedimentos administrativos, bem assim o acompanhamento e produção de provas. É lícita, portanto, a introdução, no procedimento fiscal, de provas produzidas por peritos em atendimento a requisição daquele órgão com vistas a robustecer indícios de utilização de valores de imóveis subavaliados.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

PROCEDIMENTO FISCAL - SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE PARA FISCALIZAÇÃO - IMPESSOALIDADE - ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que a seleção do contribuinte para fiscalização se deu com violação ao princípio da impessoalidade deve ser corroborada por elementos de prova. Procedimento fundado em informações de outros órgãos não consubstancia ofensa à impessoalidade na seleção para fiscalização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ESCRITURA PÚBLICA. CONTRADIÇÃO COM OUTRAS PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DE SEU CONTEÚDO.

Constatada pela fiscalização a realização de operações de compra e venda por valor notoriamente diferente do mercado, cabe à autoridade lançadora arbitrar o preço dos aludidos imóveis, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória a cargo do interessado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Apenas as súmulas vinculantes deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNANTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA.

Não há previsão legal ou normativa para a participação do contribuinte nas sessões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, restringindo-se tal possibilidade à segunda instância do contencioso administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 10/08/2011 (fl. 760), Adriana Pileggi de Soveral apresenta Recurso Voluntário em 02/09/2011 (fls. 1071 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser enfrentada três preliminares suscitadas pela defesa. A primeira diz respeito ao cerceamento do direito de defesa por conta da redução do prazo para apresentação da impugnação. A segunda refere-se à omissão da autoridade recorrida em relação à análise de provas e matérias apresentadas pela defesa e a terceira questiona a participação do Ministério Público Federal na ação fiscal.

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa em função da redução do prazo de 30 para 10 dias para apresentação de sua impugnação, entendo, pois, que a pretensão por tal fundamento não tem passagem. Com efeito, a autoridade administrativa fixou o prazo, conforme prevê o artigo 44 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Em verdade, o Termo de Intimação Fiscal de fl. 620, refere-se à diligência fiscal proposta pela autoridade julgadora no sentido de dar conhecimento a recorrente do dossiê fiscal que fundamentou o lançamento. Assim, não é caso de reabrir o prazo para nova impugnação, mas fundamentalmente, abrir o prazo para a contribuinte manifestar sobre os documentos repassados e, conseqüentemente, complementar a impugnação apresentada.

Além do mais, ao contrário do argüido constata-se pela defesa apresentada às fls. 629/637 que a recorrente demonstra haver compreendido perfeitamente todas as informações constantes do dossiê tanto que, em preliminar, argüiu inúmeras nulidades.

Destarte, inacolhiveis as alegações da contribuinte neste item.

Quanto a segunda preliminar, melhor sorte não acolhe a recorrente. Analisando os termos da impugnação e o teor do voto condutor da decisão recorrida, não vislumbro omissão do órgão julgador *a quo* em relação à análise de provas e matérias apresentadas pela defesa. Ao contrário, o que se vê é que as alegações foram apreciadas e a decisão devidamente fundamentada. Além do mais, ainda que a autoridade recorrida não enfrente todas as alegações suscitadas pela ora recorrente, tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa.

Com efeito, a regra do Processo Administrativo Fiscal é de que sejam apreciadas as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, conforme art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não significa que devam necessariamente ser comentados e rebatidos cada argumento da defesa, mas as alegações e teses apontadas. E isso foi feito.

Ademais, a documentação constante do processo serve justamente para formar a convicção do julgador, podendo interpretá-la da forma que melhor entender, refutá-las

ou desconsiderá-las, de acordo com sua convicção, conquanto que de forma fundamentada. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância.

[...].

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção....

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar sobre todas as razões recursais da contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente aduz inúmeras preliminares, sem, contudo, carrear provas que as sustentem.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...].

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...] (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007).

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pela recorrente decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

Portanto, não identifico na decisão prolatada pela autoridade singular qualquer vício.

Quanto à atuação do Ministério Público Federal no procedimento fiscal penso que o órgão agiu de forma correta, como também o fez a autoridade lançadora, cuja ação não está a merecer qualquer reparo.

Com efeito, os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 dispõe:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

Depreende-se do excerto legal transcrito que incumbe o Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar, diligenciar e solicitar diretamente as autoridades públicas informações e demais documentos objetivando buscar provas sobre a autoria e materialidade de fatos considerados delitos. Logo, este procedimento não é exclusivo e nem atípico, como quer fazer crer a recorrente.

Assim sendo, rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Impende inicialmente ressaltar que o presente lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto embasado na presunção legal prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Em relação ao mérito propriamente dito pugna a recorrente pela descon sideração do arbitramento do valor dos imóveis adquiridos em 2003 e 2004, obtidos de informações contidas no Parecer Técnico 71/2007, fls. 264/293, elaborado pelo Analista Pericial de Engenharia Civil, Luiz Alberto Braun.

Pois bem, como discorreu a autoridade recorrida “*As informações das escrituras públicas levadas a registro estampadas em fls. 225 (R\$ 600.000,00 - Ed. Park Lane - 2004) e fls. 235 (R\$ 568.000,00 - Ed. Piazza Di Spagna - 2003) foram descon sideradas pela fiscalização diante do conteúdo do referido Parecer Técnico, tendo sido considerados como valores de aquisição, respectivamente, R\$ 1.710.000,00 e R\$ 1.570.000,00. Tais valores foram anotados como aplicação de recursos nos respectivos anos nas planilhas de análise da evolução patrimonial, fls. 366 e 364, contribuindo para a conformação do acréscimo patrimonial a descoberto que foi objeto do presente lançamento*”.

Pelo que se vê a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento dos imóveis, com base no artigo 148 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Assim, sempre que o valor ou preço informado pelo contribuinte não mereça fé, por notoriamente diferente do mercado, a lei possibilita a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor ou preço da alienação, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nesse passo, a inteligência do art. 148 do CTN abrange, também, as escrituras públicas lavradas por oficiais que, invariavelmente, se limitam a registrar, em sua presença, aquilo que lhe dizem as partes contratantes.

Em verdade, a escritura pública é documento dotado de fé pública fazendo prova plena, contudo, é pratica comum e regularmente utilizada pelo mercado imobiliário escriturar a transmissão da propriedade por valor menor ao efetivamente acordado. Neste sentido, o valor constante do instrumento público pode ser questionado pelo Fisco. Para tanto deve a autoridade fiscal se apoiar em elementos consistentes e com critérios avaliatórios baseados em pesquisas de mercado, contemporâneas ao lançamento.

Desta feita, compulsando-se o laudo técnico carreado às fls. 269/293 constata-se que o mesmo não apresenta nenhum elemento que justifique, objetivamente, a eleição do novo custo de aquisição. Embora tenha o referido documento apurado 24 ofertas localizadas na região onde se encontram os imóveis da recorrente, todavia, os valores se reportam à data em que o laudo foi confeccionado, ou seja, 31 de agosto de 2007 e não, a data do fato gerador, qual seja, abril de 2003 e julho de 2004. Transcreve-se, a seguir, os itens 10 e 11 do citado Laudo (fl. 276):

10. Resultado da avaliação

Com o arredondamento de até 1 % permitido pela NBR 14653 temos que a estimativa de valor venal de mercado mais provável para os imóveis é:

Praça Pereira Coutinho, 175, apartamento 71 Jardim Paulista/Vila Nova Conceição R\$ 1.570.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta mil reais)

Rua Curitiba, 289/31 Vila Mariana/Ibirapuera R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais)

11. Data de referência

31 de agosto de 2007. (grifei)

Em verdade, o laudo técnico apresentado representa, essencialmente, uma espécie de pesquisa de mercado realizada em 31/08/2007 e, desta feita, incapaz de contrapor as informações contidas na escritura pública.

Com efeito, o arbitramento como medida de exceção só poderia ser utilizado pelo fisco quando não houver outras formas de se chegar ao valor efetivamente despendido pela recorrente. Assim sendo, para desqualificar a escritura pública na aquisição dos imóveis deveria a autoridade lançadora se apoiar em elemento materialmente consistente de prova e não, em laudo técnico que, apesar de ser elaborado de acordo com os critérios da ABNT (NBR 14.653-2), considerou os preços dos imóveis praticados em outra época.

Neste sentido, pode-se dizer, quando muito, que o preço de mercado dos imóveis em 31/08/2007 representa os valores expressos no referido documento, entretanto, não há como determinar que os valores dos imóveis adquiridos pela recorrente em abril de 2003 e julho de 2004 estavam, de fato, subavaliados.

Assim, não pode subsistir o acréscimo ao custo de aquisição consignados no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos no valor de R\$ 870.000,00 e R\$ 1.100.000,00, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente (fls. 364/367).

Ressalte-se que por erro de fato deixou a autoridade lançadora de considerar no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, relativo ao ano-calendário de 2004, o saldo disponível do mês anterior (fl. 366).

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CARF nº 4: Esse entendimento é pacífico neste Órgão Administrativo, conforme Súmula

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

- a) Desconsiderar os efeitos do arbitramento do imóvel no valor de R\$ 870.000,00 no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, relativo ao ano-calendário de 2003;
- b) Desconsiderar os efeitos do arbitramento do imóvel no valor de R\$ 1.100.000,00 no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, relativo ao ano-calendário de 2004;
- c) Considerar no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, relativo ao ano-calendário de 2004, o saldo disponível do mês anterior.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.004184/2007-90
Acórdão n.º **2201-01.585**

S2-C2T1
Fl. 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.004184/2007-90

Recurso nº: 508.699

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.585**.

Brasília/DF, 18 de abril de 2012

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional